

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012 - COMPLEMENTAR

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que *estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências*, para dispor sobre condições de elegibilidade para servidores públicos e dirigentes sindicais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

II -

.....

1) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até três meses antes do pleito, garantido o direito à licença, sem remuneração, do dia em que se iniciar o afastamento até o quinto dia posterior à eleição, não computado esse período para fins de tempo de serviço;

.....

§ 4º Para concorrer a cargo público eletivo, os dirigentes sindicais deverão se afastar dos respectivos mandatos até dois anos antes do pleito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa que ora submetemos à deliberação desta Casa pretende alterar o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, chamada Lei das Inelegibilidades, com o intuito de alterar condições de elegibilidade a serem observadas pelos servidores públicos e dirigentes sindicais.

Assim, estamos modificando a redação da alínea *l* do inciso II do art. 1º da Lei em questão, para estabelecer que o afastamento dos servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, para concorrer em eleições, deve ocorrer sem a percepção de remuneração.

De forma ratificar a necessidade de alteração na legislação que rege a presente matéria, cabe informar, a seguir, os quantitativos de servidores públicos, civis e militares, que concorreram ao pleito eleitoral do ano de 2012, e que pediram às suas respectivas desincompatibilizações, na forma determinada pela LC 64/90, ou seja, de 3 (três) meses, e perceberam absolutamente todos os benefícios referentes aos cargos que ocupam e, ainda, suas remunerações, de forma integral durante este período:

PREFEITOS - ELEIÇÕES 2012	Qt Candidatos	Eleitos/ 2º turno	Não Eleitos
Membro das Forças Armadas	6	1	5
Servidor Público Federal	171	57	114
Servidor Público Estadual	474	185	289
Servidor Público Municipal	632	228	404
Polícia Civil	37	11	26
Polícia Militar	64	6	58
Bombeiro Militar	5	0	5
T O T A L	1389	488	901

(Fonte: Tribunal Superior Eleitoral – TSE)

Vereadores – Eleições 2012	Qt Candidatos	Eleitos/ 2º turno	Não Eleitos
Membro das Forças Armadas	170	16	154
Servidor Público Federal	2.039	313	1.726
Servidor Público Estadual	7.939	1.249	6.690
Servidor Público Municipal	35.941	5.596	30.345
Polícia Civil	991	176	815
Polícia Militar	3.227	343	2.884
Bombeiro Militar	303	16	287
T O T A L	50.610	7.709	42.901

(Fonte: Tribunal Superior Eleitoral – TSE)

Ademais, estamos também propondo que o período em que os servidores públicos estiverem afastados para concorrerem a cargo público não será computado como tempo de serviço.

Por outro lado, estamos também acrescentando um § 4º, também ao art. 1º da Lei das Inelegibilidades, para consignar que, para concorrer a qualquer cargo público eletivo, os dirigentes sindicais deverão se afastar dos respectivos mandatos até dois anos antes do pleito.

No que se refere aos servidores públicos, o nosso entendimento é o de que possibilitar que o servidor público perceba remuneração no período em que se afasta para concorrer a mandato eletivo – como ocorre hoje – configura uma vantagem indevida e injusta.

Isso porque os demais concorrentes não podem se afastar de seus afazeres profissionais, sob pena de não terem renda pessoal.

Além disso, como é sabido, muitas vezes, alguns maus servidores se inscrevem candidatos não com o intuito de efetivamente disputar um mandato eletivo, mas apenas para usufruir da remuneração sem trabalhar.

Quanto aos sindicalistas, sabemos que muitas vezes o mandato sindical é apenas um trampolim para muitos galgarem cargos políticos, em razão da influência que o sindicato detém junto aos trabalhadores e à sociedade.

Desse modo, não é justo que quem pretenda concorrer em eleições políticas usufrua das vantagens e garantias que a lei confere ao dirigente sindical, sem o ônus que os demais concorrentes enfrentam.

Em face do exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador IVO CASSOL